



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10480.004486/2002-23  
Recurso n° 129.737 Voluntário  
Matéria PIS E COFINS  
Acórdão n° 202-17.422  
Sessão de 19 de outubro de 2006  
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.  
Recorrida DRJ EM RECIFE - PE

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2001

Ementa: COFINS. RESTITUIÇÃO. RECEITAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

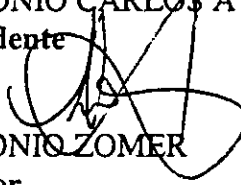
Se a locação de bens móveis faz parte das atividades da empresa, a receita dessa atividade integra a base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo antes da Lei nº 9.718/98.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
ANTÔNIO ZOMER  
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 11 / 06
 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília	23	11
		04
Ivana Cláudia Silva Castro Rua Siqueira 92136		

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela DRJ em Recife - PE, que manteve o indeferimento de pedido de restituição relativo à contribuição para o PIS e à Cofins, que teria sido pago a maior no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2001, por inclusão indevida, na base de cálculo, das receitas provenientes do aluguel de bens móveis.

O pleito foi apresentado em 29/05/2002 e nele a requerente protesta pela posterior juntada de comprovantes do fato de ter suportado o ônus do PIS e da Cofins nos últimos dez anos (de maio de 1992 até 29/05/2002).

No requerimento de fl. 01 o valor pleiteado, de R\$ 1.073.619,73, refere-se apenas a pagamentos de Cofins realizados no período de janeiro de 1997 a janeiro de 2002, conforme se pode constatar nos demonstrativos juntados pela contribuinte às fls. 31/32 e 179/180.

Em 10/07/2002 a empresa apresentou pedido complementar de Cofins, relativo aos pagamentos efetuados no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1996 (fls. 277/278 e 398/400), acrescentando ao pedido a importância de R\$ 841.900,01.

Nos valores apresentados pela requerente foram considerados correção monetária e juros Selic.

As razões que levaram a empresa a formular o pedido podem ser assim resumidas:

### INEXIGIBILIDADE DA COFINS SOBRE A RECEITA DA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

No período anterior à Lei nº 9.718/98 a contribuinte alega que, até a sanção da Lei nº 9.718/1998, a base de cálculo da Cofins, como definida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/1991, era o faturamento, nele não se incluindo as receitas decorrentes da locação de bens móveis, pois esta atividade não se confunde com a de venda de mercadorias ou serviços.

Já em relação ao período posterior à Lei nº 9.718/98, a contribuinte defende que a ampliação do conceito de faturamento, prevista no art. 3º, § 1º, desta lei, padece de inconstitucionalidade, pelo que, da mesma forma que no período anterior, a contribuição não incide sobre as receitas da locação de bens móveis.

### INEXIGIBILIDADE DO PIS SOBRE A RECEITA DA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

A contribuinte entende que, até a entrada em vigor da Lei nº 9.718/1998, a contribuição tinha por base de cálculo o faturamento, quer nos termos do artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, quer de acordo com o art. 3º da Medida Provisória nº 1.212/95 (convertida na Lei nº 9.715/98). Este último dispositivo legal esclarece que o faturamento corresponde à receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentro desse contexto, conclui, não se sujeitam à tributação, para fins de apuração da contribuição para o PIS, as receitas decorrentes da locação de bens móveis.

CA

Processo n.º 10480.004486/2002-23  
Acórdão n.º 202-17.422

SEGUNDO CONTO	CONTRIBUINTE
CONFERE COPIA ORIGINAL	
Brasília, 03 / 11 / 06	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sinepe 92136	

CC02/CO2  
Fls. 3

No que se refere ao período disciplinado pela Lei nº 9.718/1998, renova o entendimento já exposto relativamente à Cofins.

O Delegado da Receita Federal em Recife - PE, por meio do Despacho Decisório de fl. 422, acatando os termos da Informação Fiscal de fls. 405/421, indeferiu o pleito da interessada, não lhe reconhecendo o pretendido direito creditório e declarando não homologada a compensação por ela efetuada.

O Serviço de Tributação - Seort da DRF em Recife - PE fez constar na mencionada Informação Fiscal que a própria empresa, no art. 4º de seu Estatuto Social, define, entre outros, a prestação de serviços de locação de cilindros, consertos, reparos e manutenção de cilindros, máquinas e equipamentos, como objeto da sociedade, não havendo, pois, razão para que agora restrinja o termo prestação de serviço a seu critério.

Acrescenta o Seort que Acórdãos do STJ, do STF e do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim como Parecer MF/SRF/Cosit/Dipac nº 1.378/95, os quais reproduz parcialmente às fls. 414/417, apresentam entendimento pacificado de que as receitas decorrentes de venda ou locação de bens imóveis configuram prestação de serviços, conceito que se estende à locação de bens móveis, ao contrário do que advoga a requerente.

Por fim, a DRF manifesta-se sobre a extinção do prazo para solicitação de restituição com relação aos períodos de janeiro de 1994 a abril de 1997, com fundamento no Ato Declaratório SRF nº 96/1999.

Inconformada com o teor do Despacho Decisório de fl. 422, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 426/450, repisando as razões que a levaram a formular o pedido de restituição, acrescentando que não está se opondo ao pagamento do PIS e da Cofins incidentes genericamente sobre o total de suas atividades, mas tão-somente sobre a atividade relacionada à locação de bens móveis.

Em seguida, afirma que as decisões judiciais mencionadas na Informação Fiscal foram proferidas há mais de dez anos, enquanto que o Acórdão prolatado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 116.121-3 (cópia às fls. 182/249) data de 11/10/2000.

Aduz, também, que o pleno do STF entendeu que não cabe confundir locação de serviços com locação de bens móveis.

No que se refere aos fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999 (isto é, anteriormente à vigência da Lei nº 9.718/1998), alega que os mesmos foram contemplados pela Lei Complementar nº 70/91 (Cofins) e pela Lei Complementar nº 7/70 e MP nº 1.212/98 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98 (PIS), que claramente não estampavam por base de cálculo a generalidade das receitas, mas apenas aquelas atinentes a vendas de mercadorias e a prestação de serviços, de sorte que a questão, nesse ponto, é de controle de legalidade dos atos administrativos e não de controle de constitucionalidade.

Ainda quanto à questão, afirma a contribuinte, citando pronunciamentos doutrinários, que cabe à Administração Pública rever os próprios atos, não somente quando ilegais, como também quando se caracterizarem por inconstitucionais.

No que concerne especificamente à Cofins, como disciplinado pela Lei Complementar nº 70/1991, a contribuinte reitera o argumento de que o conceito de prestação de serviços não inclui a locação de bens móveis, eis que a locação de coisas, como definida nos arts. 565 e seguintes do Código Civil Brasileiro, não se confunde com a locação de serviços.

Processo n.º 10480.004486/2002-23  
Acórdão n.º 202-17.422

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 11 / 06
<i>lc</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

CC02/CO2 Fls. 4
--------------------

Nesse particular, torna a citar decisão do STF já mencionada, além de pronunciamentos doutrinários e acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes.

Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999, nos termos da Lei n.º 9.718/1998, a contribuinte repete argumentos expostos na inicial quanto à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição.

Com relação à contribuição para o PIS, no tocante aos fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999, a contribuinte alega que a Lei Complementar n.º 7/70, em seu artigo 3.º, alínea "b", considera como base de cálculo da contribuição o faturamento da empresa, enquanto que a MP n.º 1.212/95 refere-se ao faturamento como a receita bruta, como definida pela legislação do Imposto de Renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Entende que em ambas as definições não há de se incluir a locação de bens móveis.

No que diz respeito aos períodos de apuração regidos pela Lei n.º 9.718/98, repete os mesmos argumentos de inconstitucionalidade adotados com relação à Cofins.

Quanto à extinção do prazo para pleitear restituição de valores de PIS e Cofins recolhidos até abril de 1997, a contribuinte alega que a Secretaria da Receita Federal havia formulado entendimento favorável ao contribuinte mediante Parecer Cosit n.º 58/98, entendimento este que foi alterado pelo Parecer PGFN n.º 1.538/99, o qual colide com o entendimento já pacificado no Poder Judiciário e nos Conselhos de Contribuintes.

Defende, ademais, que, como já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, o prazo para pleitear restituição, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é contado não da data do pagamento, mas da data de sua homologação, o que resulta num prazo de dez anos a partir do pagamento indevido. Nesse sentido reproduz acórdãos do STJ e do Segundo Conselho de Contribuintes.

A DRJ em Recife - PE manteve o indeferimento do pleito, consoante Acórdão n.º 10.634, de 22/12/2004, que foi assim ementado:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2001*

*Ementa: DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DOS JULGADORES - O julgador da Delegacia da Receita Federal de Julgamento deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.*

*RESTITUIÇÃO - PRAZO - O direito do sujeito passivo para pleitear restituição, em vista de pagamento indevido ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Na hipótese de lançamento por homologação, o crédito tributário se extingue na data do pagamento antecipado, sob condição resolutória da ulterior homologação.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação*

Processo n.º 10480.004486/2002-23  
Acórdão n.º 202-17.422

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÃO CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>23</u> / <u>11</u> / <u>06</u>
<i>h</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. S/ape 92136

CC02/C02 Fls. 5 _____
-----------------------------


*da inconstitucionalidade das leis, vez que, neste juízo, os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia.*

*PIS - COFINS - BASE DE CÁLCULO - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS  
- A locação de bens móveis integra a base de cálculo da COFINS e do PIS, especialmente quando a atividade de locação é caracterizada formalmente como parte do objeto social da pessoa jurídica."*

No recurso voluntário a empresa reedita, embora sob nova roupagem, as mesmas razões de defesa aduzidas na impugnação, pugnano pela reforma da decisão recorrida para o fim de reconhecimento do seu direito à restituição do crédito apresentado à compensação, com a conseqüente extinção dos débitos a eles vinculados.

É o relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>23</u> / <u>11</u> / <u>06</u>	
	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136	

## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais para a sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cabe identificar a matéria objeto do presente recurso. A recorrente, no pedido inicial, refere-se a pagamentos indevidos de PIS e Cofins, que teriam sido realizados no período de maio de 1992 até 29/05/2002, protestando pela posterior juntada de comprovantes do fato de ter suportado o ônus do PIS e da Cofins nos últimos dez anos.

Entretanto, no requerimento de fl. 01, como já foi salientado no relatório, o valor solicitado, de R\$ 1.073.619,73, só se refere a pagamentos de Cofins, realizados no período de janeiro de 1997 a janeiro de 2002, conforme se pode constatar nos demonstrativos juntados pela contribuinte às fls. 31/32 e 179/180.

Antes da apreciação do pedido pela DRF, a empresa apresentou, em 10/07/2002, pedido complementar de restituição de Cofins, relativo aos pagamentos efetuados no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1996 (fls. 277/278 e 398/400), acrescentando ao pedido a importância de R\$ 841.900,01.

Em se tratando de pedido de restituição, a demarcação da matéria, bem como a demonstração dos valores pleiteados e a comprovação necessária à apreciação do pleito, deve compor o processo antes da apreciação do pleito pela Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte.

A juntada de qualquer acréscimo ao pedido não pode ser efetuada após a manifestação da Delegacia da Receita Federal, porque se isto fosse possível o processo deveria retornar, a cada novo elemento juntado, à fase inicial de apreciação para que não houvesse supressão de instância. Este retorno dos autos à fase anterior contaria o princípio da oficialidade, segundo o qual o processo deve caminhar para a frente. Este princípio está intimamente ligado a outro, da preclusão dos atos processuais.

Sobre este último, Cintra, Grinover e Dinamarco, no seu livro Teoria Geral do Processo, assim se manifestam:

*"o instituto da preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Objetivamente entendida, a preclusão consiste em um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar o seu recuo para as fases anteriores do procedimento. Subjetivamente, a preclusão representa a perda de uma faculdade ou de um poder ou direito processual; as causas dessa perda correspondem às diversas espécies de preclusão."*

A delimitação do pedido é faculdade do contribuinte, mas constitui-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora a questão seja de sua responsabilidade, não sendo implementada no tempo certo, surge para ele consequências gravosas, dentre elas a

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. <u>23</u> / <u>11</u> / <u>08</u>
<i>u</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

CC02/C02 Fls. 7
--------------------

perda do direito de fazê-lo posteriormente no mesmo processo, pois, nesta hipótese, opera-se o fenômeno da preclusão.

Em consonância com estas determinações legais, o recurso voluntário será examinado dentro do limite do pedido quantificado na inicial e na complementação apresentada em 10/07/2002. Assim, não compõe a lide qualquer importância relativa a pagamentos indevidos de PIS, pois nenhuma planilha, Darf, ou valor desta contribuição foi submetido à apreciação da DRF neste processo.

Com relação ao mérito, o cerne da questão é saber se as receitas de locação de bens móveis integram a base de cálculo da Cofins, antes da edição da Lei nº 9.718/98. A Lei Complementar nº 70/91 assim dispôs:

*"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza." (grifei)*

Como a base de cálculo definida pela legislação é o "faturamento", mister se faz verificar a dimensão desse vocábulo, que na língua portuguesa significa "ato ou efeito de faturar", onde faturar seria "fazer a fatura de (mercadoria vendida)" e fatura uma "relação que acompanha a remessa de mercadorias expedidas, ou que se remete mensalmente ao comprador, com a designação de quantidades, marcas, pesos, preços e importâncias, podendo tais referências ser substituídas pela simples menção dos números e valores de notas fiscais extraídas, e guardadas conforme determinações da lei".<sup>1</sup>

Certamente este não foi o sentido perseguido pelo legislador.

Na busca do real significado do aludido termo, GERALDO ATALIBA E CLÉBER GIARDINO<sup>2</sup> observaram que:

*"o termo faturamento é empregado - por outro lado - para identificar não apenas o ato de faturar - mas, sobretudo, o somatório do produto de vendas ou de atividades concluídas num dado período (ano, mês, dias). Representa, assim, o vulto das receitas decorrentes da atividade econômica geral da empresa. (...) esse fato, consistente em emitir 'faturas' não tem, em si mesmo, nenhuma relevância econômica. É a mera decorrência de outro acontecimento - este sim, economicamente importante, correspondente à realização de 'operações' ou atividades da qual esse faturamento decorre." (grifei)*

JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO<sup>3</sup> complementa:

*"As 'operações' constituem a pedra-de-toque, o elemento cardeal, para estabelecer o real significado de 'faturamento', porque a incidência tributária não recai sobre o documento (fatura) ou mero resultado quantitativo (faturamento), mas consubstancia e decorre da realização de negócios."*

<sup>1</sup> Aurélio Buarque de Holanda FERREIRA, *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, Nova Fronteira, 2ª ed., p. 761.

<sup>2</sup> Geraldo ATALIBA e Cléber GIARDINO, *PIS. Exclusão do ICM de sua base de cálculo*, RD Tributário 35/152, apud José Eduardo Soares de MELO, *Contribuições Sociais no Sistema Tributário*, Malheiros Editores, 4ª ed., 2003, pp. 157/158.

<sup>3</sup> José Eduardo Soares de MELO. *op. cit.* p. 158.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU. CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 23 / 11 / 06
<i>rc</i>
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

CC02/C02 Fls. 8
--------------------

Trazendo à tona a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a partir do REsp nº 364.838, relatado pela Min. Eliana Calmon, DJ de 16/12/2002, p. 294, verificamos que "Faturamento, Receita da Empresa ou Receita Bruta são conceitos sinônimos na dicção do STF (RE 150.755/PE)".

Da ementa do Acórdão proferido pelo STF no Recurso Extraordinário citado pela Ministra Eliana Calmon (RE nº 150.755/PE) extrai-se o seguinte trecho:

*"FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL*

*(...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de 'faturamento' das empresas de serviço."*

Faturamento, na concepção utilizada pelo legislador para fazer menção à base de cálculo da Cofins, há de ser entendido como todas as receitas da pessoa jurídica, oriundas do seu objeto social.

Tenha-se, por outro lado, que, como bem enfatizou o Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, a contribuinte identifica, entre suas atividades, a prestação de serviços de locação de cilindros, como especificado no art. 4º, alínea "f", de seu Estatuto Social (cópia às fls. 20/25), o que reforça o entendimento da autoridade administrativa, com o qual há de se concordar, de que a operação em foco constitui, sim, hipótese de incidência da Cofins.

Por oportuno, em razão da exegese acima alcançada, deve-se esclarecer que não será porque em um caso concreto de decisão do STF, que conclui, para fins de ISS, que a locação de bens móveis não constitui prestação de serviços, que a contribuinte estará autorizada a excluir a receita de tal atividade da incidência da Cofins.

No âmbito dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a questão da inclusão da receita de alugueis de bens móveis ou imóveis na base de cálculo da Cofins, inclusive na vigência da LC nº 70/91, tem sido considerada perfeitamente legal, como demonstram as ementas dos seguintes julgados, abaixo transcritas:

1) Acórdão nº 201-78.088, de 10/11/2004:

*"PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO. RECEITAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. Se a locação de bens móveis faz parte das atividades da empresa, a receita dessa atividade integra a base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo antes da Lei nº 9.718/98. Recurso negado."*

2) Acórdão nº 201-77.820, de 11/08/2004:

*"NORMAS PROCESSUAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. À luz do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é defeso a este Colegiado afastar lei vigente ao argumento de sua inconstitucionalidade."*

MF - SEGUNDO COORDENADOR DE CONTRIBUIÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 11 / 06
<i>lc</i>
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sinape 92136

CC02/C02
Fis. 9
_____

*PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O direito de pedir a restituição de valores pagos indevidamente ou a maior prescreve passados cinco anos do pagamento.*

*RECEITA DA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. Tratando-se de receita relativa à atividade da empresa, a receita da locação de bens móveis integra a base de cálculo do PIS e da Cofins, antes ou após a vigência da Lei nº 9.718/98. Recurso negado."*

3) Acórdão nº 202-15.486, de 17/03/2004:

*"COFINS. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91. A base de cálculo da COFINS, prevista na LC nº 70/91, consiste na receita decorrente da venda de mercadorias e serviços, aí incluídos a venda de bens do ativo fixo, o fornecimento de alimentação, a prestação de serviços de transporte, aluguel de imóveis e contratação de arrendamento, que também tem natureza de locação, e o valor relativo aos Royalties. Recurso ao qual se nega provimento."*

4) Acórdão nº 203-09.102, de 13/08/2003:

*"[...] COFINS - BASE DE CÁLCULO - É firme neste Colegiado o entendimento de que a receita decorrente de aluguel de bens próprios, quando incluído entre os objetivos sociais da pessoa jurídica, conceitua-se como faturamento para efeito da incidência da COFINS e do PIS/Faturamento. [...]"*

5) Acórdão nº 103-18.239, de 01/01/97:

*"COFINS - Legítima sua exigência com base na Lei Complementar nº 70/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - A locadoras de imóveis próprios estão sujeitas ao recolhimento para a COFINS sobre as receitas auferidas pela locação de imóveis. (DOU 10/11/97)"*

6) Acórdão CSRF/02-01.449, de 09/09/2003:

*"COFINS - ALUGUEL DE IMÓVEIS - FATURAMENTO - As empresas que se dedicam à locação de imóveis, estão obrigadas ao pagamento da Cofins, uma vez que, por alugarem imóveis, prestam um serviço, o que é suficiente para materializar o fato gerador e a base de cálculo da Lei Complementar 70/1991, a qual prevê, explicitamente como base de cálculo a receita bruta não só da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, mas, simplesmente, 'de serviços de qualquer natureza', expressão denotadora de uma amplitude que não pode ser restringida pelo intérprete."*

Ante a jurisprudência supra-indicada e considerando que, sob o aspecto aqui analisado, não há distinção entre locação de bens móveis e locação de bens imóveis, quando esta atividade consta entre as atividades sociais da empresa, não vejo razão nos argumentos com os quais a contribuinte pretendeu demonstrar a não incidência da Cofins sobre a receita oriunda da locação de bens móveis, mesmo que sob a égide da Lei Complementar nº 70/91.

Conseqüentemente, desnecessário se torna apreciar os argumentos que pugnam pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição, procedida pela Lei nº 9.718/98, posto que este alargamento não tem qualquer efeito sobre a tributação da receita

Processo n.º 10480.004486/2002-23  
Acórdão n.º 202-17.422

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL.  
Brasília, 23 / 11 / 06  
w  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Siapc 92136

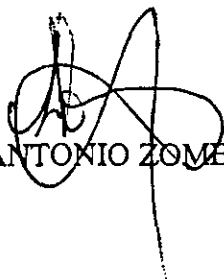
CC02/C02  
Fls. 10

obtida pela recorrente com a locação de cilindros, que já era tributada antes mesmo desta alteração legislativa, como foi sobejamente demonstrado neste voto.

No que se refere à questão da decadência, desnecessária é a sua apreciação, posto que restou prejudicada, em face da conclusão de que inexistente direito à restituição no mérito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

  
ANTONIO ZOMER